



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO 25, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

SESSÃO: 6ª EM 28/01/25

PROCESSO: 22101.009569/2024.11

REQUERENTE: **J B F DA SILVA LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – DUPLICIDADE – NF-e 27480 – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA AO SIATE – PARECER DIFIS PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.473,57** (um mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), à título de diferencial de alíquotas antecipado (DIFAL), por **J B F DA SILVA LTDA**, CNPJ 23.541.415/0002-59, CGF 24.041992-2.

Foram anexados os documentos (ep 13904034): Requerimento; DARE; Comprovantes de pagamento; e, CNH.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **pagou ICMS em duplicidade, referente à NF-e 27.480, conforme comprovantes anexos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Parecer 30 (ep 14490692).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 566 (ep 14642166), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via DARE do ICMS DIFAL sobre a operação indicada na **NF-e n.º 27.480**, fora recolhido em duplicidade (Banco do Brasil), conforme análise da DIFIS por meio do Parecer 30 (ep 14490692).

Por todo exposto, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J B F DA SILVA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**  
Conselheiro

**VITOR HUGO FERRONATO**  
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**  
Conselheira

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 31/01/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 31/01/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 31/01/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 31/01/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16097652** e o código CRC **6BD150CE**.